



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 2.098

LEI MUNICIPAL N° 2.098

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Volta Redonda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 2º do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Far-se-á o lançamento das taxas de prestação de serviços (artigo 106):

- a) - no caso de isenção total do IPTU, pelo seu valor originário;
- b) - no caso de isenção parcial do IPTU (artigo 10, inciso II), com cinquenta por cento (50%) de redução."

II - O artigo 20 será acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Não serão lançadas as taxas de prestação de serviços (artigo 106) quando a soma de seus valores for inferior a dez por cento (10%) da UFIVRE."

III - O § 1º do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - (VETADO).

IV - O § 2º do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - No caso de o pagamento ser feito em parcelas, não será atualizado o valor da parcelas paga até a data



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 2.098

2.

ta de seu vencimento, que poderá ser prorrogado por prazo não superior a quinze (15) dias, conforme dispuser o Regulamento."

V - O § 3º do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - No caso de o pagamento ser feito em parcelas, o valor de cada parcela em atraso será atualizado, levando-se em consideração:

- a) - a variação anual das ORTN's (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), ocorrida no exercício imediatamente anterior ao do lançamento.
- b) - a época do pagamento da parcela em função da data do seu vencimento.
- c) - que o pagamento seja efetuado dentro do exercício do lançamento."

VI - As letras "a" a "c" do artigo 81 passam a vigorar com a seguinte redação:

"a - multa proporcional nas condições estabelecidas nos artigos 29 e 30 desta Lei, quando se tratar de taxas lançadas e cobradas através de guia do IPTU;

b - multa proporcional nas condições estabelecidas no Item I do artigo 72 desta Lei, quando se tratar de taxas lançadas e cobradas em conjunto com o ISS, exceto se o recolhimento for espontâneo;

c - multa proporcional nas condições estabelecidas no Item I do artigo 72 desta Lei, quando se tratar das taxas normalmente lançadas com o ISS, ainda que cobradas isoladamente;"

VII - Ao artigo 81 é acrescentada a letra "d", com a seguinte redação:

LEI N° 2.098 | FLS. 39 | 1

União de Documentação e Edições

LEI N° 2.098

61



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 2.098

3.

"dá- multa proporcional, quando se tratar de taxas lançadas e cobradas isoladamente, salvo as hipóteses precedentes, de 15% (quinze por cento) até 10 (dez) dias de atraso; de 30% (trinta por cento) de mais de 10 (dez) dias; e de 45% (quarenta e cinco por cento) acima de 60 (sessenta) dias de atraso."

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 05 de março de 1986 ✓

Marino Clinger Toledo Netto
Marino Clinger Toledo Netto
Prefeito

